



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

ORIENTANDO: DIEGO HENRIQUE CINTRA MOTA

ORIENTADORA: PROF.^a DR.^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2023

DIEGO HENRIQUE CINTRA MOTA

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): DR^a Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO
2023

DIEGO HENRIQUE CINTRA MOTA

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Diego Henrique Cintra Mota¹

O presente trabalho tratou da importância do trabalho no sistema prisional para a ressocialização tendo como principal aspecto a ser analisado o papel do Estado, juntamente com a eficácia, durante esse processo. O objetivo buscado foi demonstrar que o trabalho é ferramenta essencial na promoção da ressocialização levando o preso a uma melhor condição tanto no âmbito social, como mental. Nesse sentido o estudo em relação ao tema foi baseado em pesquisas e referências bibliográficas que trazem conceitos e pensamentos juntamente com a análise de outros artigos científicos. Deste modo compreende-se que o trabalho gera uma melhor perspectiva em relação ao detento e sua recuperação, mas para tal feito, exige-se um trabalho coordenado no que diz respeito a lei e sua efetiva execução na prática.

Palavras-chave: Ressocialização. Trabalho. Inércia estatal.

¹ Acadêmico do curso de direito da PUC Goiás

INTRODUÇÃO

O tema central abordado no presente trabalho está diretamente ligado na demonstração da importância do trabalho prisional para a ressocialização do preso. Dentro desse contexto surgem os problemas a serem debatidos para que se elucide da melhor forma tal tema, sendo assim a inércia estatal e também a melhor promoção da atividade laboral e se realmente o trabalho faz alguma diferença em todo esse processo.

Dessa maneira, o tema possui grande relevância e abrange reflexos sociais e econômicos que afetam diretamente a sociedade como a diminuição da reincidência reduzindo a criminalidade, e economicamente a geração de novos empregos aliado a profissionalização o que fomentaria a economia.

Sendo que os objetivos do trabalho são discorrer sobre o conceito e objetivo da pena no país, a sua aplicação dentro do sistema prisional relacionando a mesma com o trabalho e os benefícios que ele traz para o prisioneiro levando para si uma melhor forma de se ressocializar além de evidenciar os problemas advindos da inércia do Estado sobre o sistema prisional.

Para isso, utiliza-se o método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, com o estudo através de fontes teórica e documentais, em doutrinas, artigos científicos e legislação.

A estrutura do trabalho está dividida em três seções, onde na primeira será abordado o aspecto da pena e sua aplicação no sistema prisional brasileiro, demonstrando teorias que explicam o objetivo da mesma e como é aplicada no sistema jurídico brasileiro.

Já na segunda seção o aspecto a ser observado está no trabalho no sistema prisional brasileiro demonstrando suas principais características e abordando os benefícios que o mesmo pode trazer ao detento.

E para a finalização das seções, a terceira irá abordar o retorno do egresso a sociedade, demonstrando as dificuldades a serem enfrentadas principalmente no âmbito social, com o estigma existente sobre sua pessoa e também projetos que buscam auxiliar o recomeço da vida do egresso do sistema prisional.

1 CONCEITO DE PENA

A pena está diretamente ligada ao poder do Estado que detém a jurisdição para resolver conflitos mediante o devido processo legal. Dessa forma a partir do momento que o infrator comete um ato típico, ilícito e culpável o Estado tem o dever de punir tal agressor da lei.

Segundo Damásio de Jesus, o conceito de pena é:

a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos. (JESUS, 2015, p.563)

Nessa mesma linha de raciocínio Fernando Capez ensina:

sanção penal de caráter afliativo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2007, p.358)

Dessa forma pode se observar que a sanção imposta pelo Estado ao autor da infração penal visa proteger o bem jurídico tutelado além de uma busca em evitar que o mesmo venha cometer novos delitos e possa se reintegrar à sociedade.

1.1 FINALIDADE DA PENA

Para melhor elucidar sobre a finalidade ao se aplicar uma sanção penal existem algumas teorias que explicam tal objetivo, são elas: Teoria absoluta (da retribuição), Teoria relativa (finalista, utilitária, ou da prevenção) e a Teoria mista (conciliatória).

Ao abordarmos as correntes doutrinárias do direito penal, tivemos ocasião de dizer que o estudo da pena (fundamentos e fins) é feito por três grupos que compreendem as teorias absolutas, as relativas e as mistas (NORONHA, 2000, p.223)

A teoria absoluta é embasada na visão de que a finalidade da pena é punir o autor do delito ou seja a pena consiste na retribuição do mal injusto praticado pelo mesmo.

As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente

porque cometeu o crime (punitur quia peccatum est). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só está igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral (MIRABETE, 2005, p.244)

Pode se observar que a teoria supramencionada tem como única finalidade a retribuição de mal cometido e que seria uma consequência natural dos seus atos.

A teoria relativa tem como fundamento a prevenção, busca se com a sanção imposta prevenir a ocorrência de novos atos delituosos.

As teorias relativas procuram um fim utilitário para a punição. O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Não repousa na ideia de justiça, mas de necessidade social (punitur ne peccetur). Deve ela dirigir-se não só ao que delinuiu, mas advertir aos delinquentes em potencial que não cometam crime. Consequentemente, possui um fim que é a prevenção geral e a particular (NORONHA, 2000, p.223)

A busca pela prevenção referente a tal teoria está ligada não somente ao infrator, mas a sociedade como um todo, dessa forma existem dois tipos de prevenção: a geral e a especial, sendo que em ambas se dividem no aspecto negativo e positivo.

Pela teoria relativa, a pena é uma medida prática que visa impedir o delito. Esta teoria é dividida em duas: a da prevenção geral e a da prevenção especial. Para a primeira, o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os. Para a segunda, a pena visa a intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível. (CARVALHO NETO, 1999, p.15)

Na Prevenção geral negativa a pena imposta ao autor do delito tende a refletir diretamente na sociedade dessa forma ao vislumbrar tal fato a mesma se sentirá intimidada e não cometerá o mesmo crime para não sofrer tais imposições do Estado. Na Prevenção geral positiva ela não busca intimidar a sociedade e sim reafirmar a aplicação do direito penal através de sua jurisdição demonstrando a estabilidade do ordenamento jurídico.

A prevenção especial negativa tem como objetivo evitar a reincidência do criminoso, ou seja, através de tal punição o mesmo não voltará a delinquir novamente. A prevenção especial positiva expressa o caráter ressocializador da pena, demonstrando ao indivíduo e fazendo repensar sobre seus atos e que ao final da pena possa não desrespeitar as leis penais.

Já a Teoria mista da pena faz referência a teoria absoluta e relativa, buscando tanto um caráter de retribuição onde o infrator possa através da sanção penal pagar pelos seus delitos tanto na questão de prevenir que o mesmo volte a praticar tais fatos e possa promover também a sua ressocialização.

As teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária (NORONHA, 2000, p.223)

Diante do exposto acima tem-se que o sistema jurídico brasileiro adotou a teoria mista da pena. De acordo com o ensinamento de Greco(2016), em síntese, quer-se dizer que o legislador originário estabeleceu expressamente em lei, no artigo 59, caput, do Código Penal, que a pena no Brasil tem por objetivo tanto a reprovação ao descumprimento da norma penal (teoria absoluta da pena ou teoria retributiva da pena), quanto a prevenção da ocorrência de novos delitos (teoria relativa da pena).(GRECO, 2016).

1.2 ESPÉCIES DE PENA NO BRASIL

No Brasil a aplicação da pena e como ela deverá ser cumprida está disposto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 32, e também essa prevista no artigo 5, inciso XLVI. Dessa forma ao cometer um ilícito penal o infrator poderá responder pelos seus atos de três diferentes espécies de pena: privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa.

A pena privativa de liberdade restringe o direito de ir e vir daquele que comete um ilícito penal e poderá ser cumprida em estabelecimentos prisionais como cadeia, penitenciárias de uma forma geral.

Para Rogério Greco (2005, p.600) a pena privativa de liberdade é:

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo a sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido.

Vale ressaltar que a pena privativa de liberdade é dividida em duas formas podendo ser cumpridas de distintas maneiras, pena de reclusão e pena de detenção. A diferença entre as duas está relacionado ao regime de cumprimento

da mesma, onde na pena de reclusão pode ser cumprida em regime fechado, aberto ou semiaberto já na detenção apenas nos regimes semiaberto ou aberto, dependendo de sua sentença criminal condenatória.

Cumpra salientar que a lei das contravenções penais também prevê a pena privativa de liberdade que é a de prisão simples.

No que tange o regime de cumprimento das penas o regime fechado é aquele mais rigoroso do ordenamento jurídico, onde o autor de um crime que seja condenado a uma pena superior a oito anos irá cumprir lá, permanecendo todos os dias na unidade prisional que terá segurança máxima ou média.

O regime Fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contrafugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média. (FRAGOSO, 2006, p.256)

No regime semiaberto o condenado que tiver pena fixada entre 4 e 8 anos de reclusão, fará trabalhos ou curso fora da prisão podendo trabalhar em colônias agrícolas, indústrias ou empresas destinadas a tal função e a noite retornará a sua unidade prisional.

Já no regime aberto o infrator que tiver sido condenado a uma pena inferior a 4 anos deve trabalhar fora dos estabelecimentos legais e sem vigilância, frequentar cursos e exercer outra atividade autorizada e no período noturno e em suas folgas recolher-se em casa de albergado ou até mesmo sua casa.

O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (GRECO, 2005, p.571)

As penas restritivas de direito são sanções penais impostas em substituição a pena privativa de liberdade e que será aplicada em crimes de menor grau de responsabilidade e consiste na suspensão ou diminuição de um

ou mais direitos do condenado. Tais penas estão previstas no artigo 43 do Código Penal Brasileiro.

ART 43- As penas restritivas de direitos são:

I – Prestação pecuniária;

II – Perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – Interdição temporária de direitos;

VI – Limitação de fim de semana.

A pena de multa consiste na obrigação do condenado em pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro que é calculada em dias multa e segue disposto no artigo 49 do código Penal.

Sendo assim a pena de multa é no mínimo de 10 e no máximo 360 dias multa, sendo que o magistrado ao aplicar o valor do dia multa tem de levar em consideração a situação econômica do réu e esse valor não pode ser inferior a um trigésimo do valor do salário-mínimo da época vigente e nem superior a cinco vezes esse mesmo valor.

2 DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Para discorrer da melhor forma sobre o sistema penitenciário brasileiro é de suma importância o estudo acerca da Lei nº 7.210/84 (Lei de execução penal), popularmente conhecida como LEP. A mesma traz em seu bojo, juntamente com a Constituição Federal e o Código Penal, normas para que o apenado possa cumprir da melhor forma a sua pena e que ao final desse período o mesmo possa estar pronto para voltar ao convívio social.

Segundo Assis (2007) as garantias previstas ao detento no que condiz a execução de sua pena possui um rol de direitos humanos que estão elucidados não somente na lei de execução penal do país como em diversos estatutos legais pelo mundo e cita como exemplos: A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana Dos Direitos E Deveres Do Homem.

Seguindo o disposto acima mencionado tem se que os detentos possuem inúmeros direitos e que devem ser cumpridos e respeitados, todos aqueles que não foram atingidos pela pena. Diante disso tem se que o objetivo contido em forma de lei acaba por não se fazer presente na atual realidade do sistema prisional visto os inúmeros problemas que o mesmo contém.

Ao se falar nos problemas referentes ao sistema penitenciário no país muito se discute sobre as condições precárias que são enfrentadas pelos detentos no seu dia a dia com isso entrando sempre em pauta a proteção dos direitos humanos referente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto surge a superlotação dos presídios, a falta de uma higiene básica, a mal alimentação, ausência de acompanhamento psicológico, a mal estrutura física entre tantos outros que aliada a inércia estatal em não cumprir com o disposto em lei acaba por atrapalhar o processo de ressocialização.

Destarte tal situação, Assis (2007) destaca que além de todas essas garantias já citadas anteriormente que são violadas, o preso sofre com o despreparo e a desqualificação dos agentes prisionais sendo que esses são os responsáveis para colocar em prática uma melhor forma de conduzir dentro do sistema prisional o processo de ressocialização acabam por praticar atos como o de agressões físicas e verbais , impondo uma disciplina carcerária não prevista na legislação, sendo que na maioria das vezes seus atos acabam passando impunes.

Nessa mesma linha de raciocínio Ribeiro (2009) elucida que o Estado está somente preocupado no que diz respeito a aplicação da pena para a manutenção da ordem e acaba por violar, desrespeitar os direitos dos presos que mesmo estando em tal situação são cidadãos como quaisquer outro.

Ao se falar sobre o sistema prisional brasileiro é de suma importância ilustrar e trazer números que demonstrem um pouco da realidade do sistema carcerário. Para tal feito foi criado no ano de 2012 através da lei 12.714 o SISDEPEN, uma ferramenta que traz a coleta de dados sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. (SISDEPEN, 2023)

Tais informações são realizadas por meio de forma eletrônica a cada seis meses, por servidores que são indicados pelas Secretarias de administrações prisionais dos Estados, do Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal. Diante do explicitado a última coleta de dados ocorreu no período de janeiro a junho de 2022.

Segundo o levantamento dos últimos dados a maior população carcerária do Brasil se encontra no regime fechado totalizando o total de 49,85% dos presos e ao total o Brasil possui 654.704 detentos e baseado nesses números 95,62% são detentos do sexo masculino. Vale ressaltar que a população carcerária do país é a terceira maior do mundo ficando apenas atrás dos Estados Unidos e China. (SISDEPEN, 2023)

2.1 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO PRISIONAL

O trabalho do preso no sistema prisional pode ser exercido tanto de maneira interna como de forma externa, sendo que em ambos sempre deve ser exercido dentro de acordo com suas aptidões e capacidades.

O trabalho interno é exercido obrigatoriamente dentro das dependências do estabelecimento prisional para aqueles condenados a pena privativa de liberdade de acordo com o artigo 31 e seguintes da LEP. As suas funções laborais podem ser diversas como auxiliar de construção, reformas, cozinha, lavanderia entre outros e a sua jornada de trabalho não será inferior a 6 horas nem superior a 8 horas com descanso nos domingos e feriados.

Existem disposições especiais na LEP em relação a execução do trabalho como por exemplo pessoas com mais de 60 anos poderão trabalhar, mas mediante solicitação a um trabalho adequado com sua idade e condição.

O trabalho externo previsto no artigo 36 da LEP admite o trabalho externo apenas para os presos em regime fechado, e restrito a serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contrafuga e em favor da disciplina, além destas serem as responsáveis pela remuneração do preso trabalhador.

Vale ressaltar que a prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. O exercício desta modalidade de trabalho além de depender de autorização do Direito do estabelecimento, também dependerá da aptidão, disciplina, responsabilidade e do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. A autorização será revogada se o preso vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos pela LEP.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE TRABALHAR NA PRISÃO

Referente ao trabalho presente no sistema prisional, muito se discute se o preso é ou não obrigado a exercer algum tipo de atividade laboral e seguindo o disposto presente no artigo 31 da LEP vislumbra-se a obrigatoriedade do trabalho para os condenados em definitivo referente a pena privativa de liberdade. O labor só não será obrigatório para aqueles que estiverem presos provisoriamente, ou seja, aqueles que a sentença não tenha transitado em julgado.

Pode-se, ainda, acrescentar o argumento de que, num Estado Democrático de direito, o preso, mesmo tolhido em sua liberdade física de locomoção, tem a liberdade de autodeterminar-se para o trabalho e decidir se quer ou não exercer uma atividade laboral no interior de um estabelecimento penal. Ao ser condenado a uma pena privativa de liberdade, o preço ético-jurídico a ser pago pelo seu crime, consiste na perda de sua liberdade física de locomoção. Este seria o único bem jurídico legitimamente atingido pela sanção privativa de liberdade. (LEAL, 2004, p.124)

Como pode ser observado nas explicações do doutrinador e também no artigo 28 da LEP, o trabalho surge como um dever social que promoverá a dignidade da pessoa humana além de um caráter socioeducativo e até mesmo de produção além de um direito que ele poderá se beneficiar também no aspecto financeiro. Vale ressaltar que o preso exercerá trabalhos que estejam de acordo com suas aptidões e capacidades.

Em nenhum momento o detento realizará algum tipo de trabalho forçado pois tal tipo de ação é expressamente vedada na Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLVII – não haverá penas:
c) de trabalhos forçados

2.3 BENEFÍCIOS DO TRABALHO PRISIONAL

A atividade laboral surge como uma grande ferramenta que auxilia na ressocialização do preso e pode oferecer outros benefícios para a sua vida egressa, sendo que um dos institutos mais importantes ligados a esse tema é a aplicação da remição penal aplicada ao condenado.

O objetivo da remição penal, segundo os ditames legais, é reduzir, pelo trabalho, a pena privativa de liberdade, além de ser um componente essencial à recuperação do condenado, pois, inegavelmente o trabalho é a melhor terapia existente. (PADUANI, 2002, p.17)

A Lei nº 7210 de 1984, Lei de Execução Penal disciplina o instituto da remição em seus artigos 126 aos 130, e para a aplicação do mesmo o detento deverá estar cumprindo pena no sistema fechado ou semiaberto. Existem algumas formas para conseguir tal benefício, através do trabalho, estudos e também leitura.

A remição penal pelo trabalho consiste na possibilidade de o preso remir um dia de sua pena a cada três dias trabalhados sendo tal benefício concedido mediante apresentação no juízo da execução dos comprovantes dos dias trabalhados. De acordo com o art. 29 da LEP, o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo. O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) À indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios
- b) À assistência à família;
- c) À pequenas despesas pessoais;
- d) Ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Quando posto em liberdade, a parte restante para constituição do pecúlio (soma economizada e reservada em dinheiro para uma eventualidade futura) será depositada.

Em relação aos estudos o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional.

De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, para fins de remição por estudo deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal.

Neste caso, o preso tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar.

Referente a leitura norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

3 O EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL: RETORNO PARA SOCIEDADE E OS DESAFIOS ENFRENTADOS

Para o egresso do Sistema Prisional Brasileiro, existe a Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, que estabelece em seu artigo 26, duas categorias de egressos que rege: quando o indivíduo é liberado definitivamente após cumprir sua pena, sendo considerado egresso até um ano depois de sua saída da prisão; o indivíduo é libertado condicionalmente, que fica considerado egresso dentro do período em que está em liberdade condicional.

Sabe-se que o principal objetivo da prisão no que tange o cumprimento de uma pena perante um indivíduo está ligado a ressocialização, a busca de promover e preparar o reeducando a sua volta para sociedade. No entanto o mesmo dentro e principalmente fora da cadeia enfrentará diversos desafios para poder retornar de maneira normal ao convívio social.

Dentro de todo processo existem dificuldades, e dentro da prisão o reeducando em seu processo de ressocialização também passará por elas. Nesse sentido o que aconteceu lá dentro vai diretamente interferir principalmente no seu psicológico e ao se encontrar depois de muito tempo na sociedade, com isso o apoio e auxílio psicológico tanto de profissionais como da própria família se torna de total necessidade para esse novo período de sua vida.

A relação com família, por sua vez, também possui uma dimensão relevante ao processo de reintegração social dos egressos, máxime neste momento crítico cuja dependência econômica da família pode se imprescindível, diante das dificuldades de adaptação e da mínima assistência material

governamental, o que os distancia, no mais das vezes da figura do provedor familiar. Quanto maior for o apoio econômico e psicológico familiar, portanto, maiores as chances de superar essa difícil etapa de prova para o egresso (FELBERG, 2015, p. 77).

A sociedade em sua grande parte possui preconceito sobre os egressos do sistema prisional que por si só dificulta a relação e sua integração na sociedade. Muitos tem que a prisão serve apenas para punir aquele que descumpriu a lei e que esse período não mudará a forma de pensar e agir daqueles detentos ou seja continuarão a ter as mesmas atitudes que levaram a tal situação ou até mesmo sairão de lá piores que entraram.

Esse preconceito e visão estão diretamente ligados a forma de como enxergam a interferência estatal no processo de execução da pena do condenado. Ao vislumbrar a situação do país no que diz respeito ao sistema penitenciário a sociedade se torna descrente que realmente possa acontecer uma mudança significativa na vida do reeducando.

Conforme destaca Rogério Greco (2011, p. 443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Nesse contexto surge a discussão sobre a reincidência criminal presente no nosso país. Os altos índices de egressos que após retornar a sociedade voltam a cometer delitos acabam por corroborar com esse estigma da sociedade.

Segundo Assis (2007), a pena privativa de liberdade não tem a sua efetividade comprovada levando o fato dos altos índices de reincidência criminais que ocorrem no Brasil e que tal explicito está diretamente ligado as condições que os presos são submetidos na prisão e também ao retornar a sociedade o grande estigma e o sentimento de indiferença da sociedade referente ao egresso.

Além disso o egresso ao retornar ao convívio social depende do apoio e incentivo que parta do Estado nesse novo recomeço de sua vida, pois a sociedade e até mesmo possa acontecer de sua própria família não der essa nova oportunidade de mudança.

Seguindo o disposto presente na Lei de Execução Penal em seus artigos 25 a 27 é preciso a reintegração junto a sociedade através de assistência social para auxiliar na obtenção de emprego, alojamento, alimentação nos dois primeiros meses de sua liberdade. Mas infelizmente a execução da lei na prática acaba por não acontecer e os egressos acabam por ficar excluídos vivendo a margem da sociedade.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

3.1 A CONTRATAÇÃO DO EGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO

Após o retorno do egresso à sociedade, tentando buscar uma melhor condição de vida o trabalho é de total importância para o prosseguimento dentro do processo de ressocialização. Assim como quando o reeducando estava preso o trabalho promove para si a dignidade da pessoa humana.

(...) a reintegração social é um direito dos cidadãos-egressos que, como tal, pode ou não ser exercido, de utilização da via do trabalho e estudo e de qualquer outro programa disponíveis para ampará-los ao retorno seguro à sociedade, caracterizado pelo respeito à dignidade humana dos ofensores e pela participação ativa da comunidade nesse processo, primordialmente no momento pós-cárcere (FELBERG, 2015, p.72).

Quando exercia algum tipo de trabalho nos estabelecimentos prisionais ou até mesmo fora o reeducando possuía benefícios que de certa forma influenciava de maneira positiva em relação ao pensamento de após sair da prisão ter uma nova vida, novas oportunidades. E a partir dessas oportunidades dar uma melhor condição de vida pra sua família e um recomeço.

Mas após cumprir sua condenação e retornar ao convívio social nem sempre as coisas fluem de acordo com o esperado e acaba que a busca por um emprego se torna uma grande frustração ao egresso na grande maioria das vezes. Vários fatores influenciam diretamente nessa questão e fazem que o reeducando não consiga alguma vaga de trabalho.

Sabe-se que a busca por um emprego nos dias atuais não é fácil e que existem milhões de brasileiros que se encontram desempregados. A cada dia o mercado de trabalho exige das pessoas uma qualificação profissional, experiência de serviço e dessa forma o egresso acaba por se encontrar na grande maioria das vezes fora desse padrão desejado pelos empregadores.

Nesse contexto o mais relevante para se salientar está no estigma que existe sobre o egresso pois na hora de poder contratar uma pessoa sempre haverá um olhar de preconceito, desconfiança sobre a sua índole e que fará total diferença na questão de oportunidades que receberá.

Esse estigma se encontra presente na sociedade e está até mesmo presente na fala das pessoas, pois ao seu referir ao egresso como ex-presidiário esse termo tem uma conotação pejorativa pois o egresso já cumpriu sua pena perante o Estado sendo uma pessoa comum como as demais.

Quando se fala que cabe ao Estado promover através da pena não só a punição ao infrator pelo delito cometido e também a sua ressocialização, a promoção de políticas públicas que possam ajudar e estimular nesse processo após a sua vida egressa são extrema importância para sociedade e isso acaba por não acontecer. Dessa forma é necessário a criação de projetos que venham dar uma nova chance de vidas para essas pessoas e que promovam uma forma de estar se realocando no meio social.

3.2 PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO PARA OS EGRESSOS

Para elucidar sobre a importância da implantação de políticas públicas, projetos sociais que buscam de certa forma incentivar e colocar em prática a busca da ressocialização do egresso através do trabalho, pode-se citar algumas ações que comprovam a importância do trabalho e a sua colaboração nesse processo.

3.2.1 Projeto APAC

No estado do Paraná em conjunta iniciativa envolvendo o governo do estado, Ministério Público, Tribunal de Justiça do Paraná e também a OAB, no ano de 2012 criaram a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do Paraná (APAC), sendo que a primeira unidade de execução da pena foi

implantada na Comarca de Barracão e nos dias atuais existe 26 associações em todo Estado.

O projeto consiste em instalações que comportam de 40 a 80 presos, sendo uma capacidade bem inferior a um presídio e nela os presos realizam permanentemente várias atividades como limpar, lavar e cuidar de suas roupas, cuidam como um todo das instalações, sendo esse sistema desenvolvido pelos próprios presos. Além disso os detentos frequentam cursos supletivos e profissionais com o objetivo também de evitar a ociosidade

A aplicação desse método é realizada com preso do regime fechado e semiaberto e há uma seleção para escolher o detento que vai participar, sendo analisado seu comportamento e vontade de mudar de vida. O método possui uma grande taxa de eficiência sendo que o índice de ressocialização dos Condenados de Barracão é de 95%.

3.2.2 Projeto Nova Rota

Outro projeto que busca ajudar nesse processo de reintegração social é coordenado pela faculdade de direito da USP, tendo como propósito o oferecimento de bolsa de estudos e qualificação profissional para quem saiu da prisão. Tal projeto se denomina Nova rota.

O projeto é comandado pelo professor Salomão Shecaria professor do departamento de direito penal, medicina forense e criminologia da faculdade de direito da USP o docente ressalta que muitas das pessoas são ligadas a minorias que podem e devem ser ajudadas para voltar no sistema produtivo ao convívio social.

3.2.3 Projeto Polícia Penal Estado de Goiás

No estado de Goiás a Polícia Penal por meio da Superintendência de Reintegração Social e Cidadania promove projetos de ressocialização no sistema carcerário goiano, sendo que o objetivo dessas ações qualificar profissionalmente e diminuir os índices de reincidência criminal.

Tais projetos em sua grande parte contam com o apoio de outros órgãos públicos como prefeituras, poder judiciário, ministério público e até mesmo empresas privadas.

Existem diversas atividades que são realizadas como a confecção de roupas, fabricação de chinelo, construção civil, produção de uniformes entre outros, mas os projetos não têm como prioridade só a questão do trabalho, existem projetos de educação para formação e qualificação dos presos.

3.2.4 Projeto Segunda Chance

O grupo cultural afroreggae conhecido por seus diversos projetos sociais criou o projeto segunda chance que tem como objetivo colocar egressos do sistema prisional no mercado de trabalho. Com isso foi aberta uma agência de empregos operando em 2 sedes uma no Rio e uma em São Paulo.

O processo de seleção é feito por ex comandantes do tráfico que já cumpriram sua pena e como ofício diário tem na sua atividade receber os candidatos e entrar em contato com diversas empresas para a busca de vagas. Com essa parceria com mais de 50 empresas brasileiras já foram atendidos 3099 egressos sendo que 15% (450) foram contratados.

Tal projeto ressalta a importância do trabalho para ressocialização pois ex condenados agora no mercado de trabalho buscam ajudar aqueles que buscam a reintegração social através de uma nova chance.

CONCLUSÃO

A importância do presente trabalho se dá pelo fato de que a ressocialização sempre foi um tema muito abordado e discutido pela sociedade pela sua importância no processo de reintegração do egresso na sociedade.

Ao se falar no cumprimento da pena daqueles que cometeram um delito e infringiram as normas penais vale destacar o caráter que a pena busca ao ser aplicada pois ela tem o objetivo de reprimir a conduta delitiva e ao menos tempo de prevenção para que o infrator não venha cometer novos erros.

Pode-se concluir dentro desse contexto que o trabalho prisional surge como uma ferramenta para fomentar e estimular o preso pela busca de uma melhor forma de viver sendo assim o trabalho influencia diretamente no seu comportamento, como exemplo a ser citado a busca pela remissão penal.

Pode-se demonstrar que o ex detento ao sair da prisão se tornando um egresso se depara com a falta de políticas públicas que promovam a busca pela sua melhoria particular e dentro desse processo a intervenção do Estado se faz como grande peça para que de maneira eficiente a lei de execução penal seja cumprida a rigor, mas todo o disposto na mesma acaba por não acontecer pela falta de estrutura dos presídios, a superlotação, a maneira como os detentos são tratados, a promoção das melhores atividades laborais, sendo assim a reincidência e a criminalidade voltam à tona na sociedade.

Conclui-se que aliado a pouca intervenção estatal quando o preso retorna à sociedade os egressos sofrem com os paradigmas, onde a grande maioria da sociedade possui grande preconceito e até mesmo utilizando termos pejorativos a seu respeito sendo assim a busca pela reintegração se torna cada vez mais difícil.

Por fim, vale ressaltar que apesar da insuficiência de políticas públicas existem alguns projetos que são promovidos pelo Estado e por grupos da sociedade civil que buscam contribuir com a reconstrução da vida daqueles que são egressos do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007.

BRASIL. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>
Acesso em: 23 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

CARVALHO NETO, Inacio, **Aplicação da Pena**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 15.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, **Lições de Direito Penal, Parte Geral**, 17ª edição. 2006.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos: Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas.** São Paulo: Atlas, 2015.

GOIÁS. **Polícia Penal de Goiás investe em projetos de reintegração social.** Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/galeria-de-fotos/policia-penal-de-goias-investe-em-projetos-de-reintegracao-social.html> Acesso em: 23 mar. 2023

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte geral**, V.1, quinta edição, p. 542, 556 e 571. 2005.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte geral.** Volume 1. Ed. Impetus. 18ª Edição, revista, ampliada e atualizada. 2016. P. 587.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral.** 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

LEAL, João José, **Obrigatoriedade do trabalho prisional, regime semi-aberto e trabalho externo em face da inexistência de colônia penal,** Revista Brasileira de Ciências Criminais, 46, jan-fev 2004, Revista dos Tribunais, p. 124

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, Parte Geral**, 22ª edição, São Paulo, editora Atlas, 2005, p. 244.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal**, volume 1, 35ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 223.

PADUANI, Célio César. **Da remição na Lei de execução Penal.** 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PARANÁ. **Método adotado no Paraná faz com que índice de ressocialização de presos salte de 14% para 91%.** Tribunal de Justiça de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/metodo-adotado-no-parana-faz-com-que-indice-de-ressocializacao-de-presos-salte-de-14-para-91-/18319?inheritRedirect=false Acesso em: 26 mar.2023

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

RIO DE JANEIRO. **Segunda Chance, conheça a agência de empregos feita por e para ex-presidiários.** Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2014/05/o-mercado-de-trabalho-vai-dar-uma-segunda-chance-para-ex-presidiarios/> Acesso em: 02 maio.2023

SÃO PAULO. **Projeto Nova Rota ajuda a reintegrar egressos do sistema prisional.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/projeto-nova-rota-ajuda-a-reintegrar-egressos-do-sistema-prisional/> Acesso em: 26 mar.2023